

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
VI – afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei.

.....
§ 5º No caso do inciso VI do caput deste artigo, o juiz, poderá determinar, como medida alternativa e após parecer do titular da entidade na qual o agente público esteja lotado, que ele seja transferido para outro setor até a sentença definitiva.

§ 6º Em caso de absolvição, o agente público poderá retornar a sua função original.

*§ 7º O disposto no inciso VI do caput deste artigo aplica-se também aos detentores de cargos eletivos.”
(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, assim batizada em homenagem a uma vítima de violência doméstica por mais de duas décadas, representou um dos mais significativos avanços legislativos para proteção da mulher. Na verdade, foi uma resposta do Legislativo ao clamor da sociedade e à reprovação internacional, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por não haver no País mecanismos suficientes para enfrentar com eficiência o problema da violência doméstica contra a mulher.

Dados da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República apontam que, nos primeiros 8 anos de vigência da Lei, pelo menos 100 mil mandados de prisão foram expedidos e mais de 300 mil vidas de mulheres salvas, em todo o país.

Os números apenas demonstram o tamanho do desafio que estamos enfrentando, e que muito ainda se tem por fazer para que as disposições dessa tão comemorada norma alcancem o máximo de eficiência. É nesse sentido que proponho a presente alteração na Lei nº 11.340/06, para afastar das funções públicas o agente que está sendo alvo de investigação criminal por violência contra a mulher.

Eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência não cabe aqui, pois não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição.

Adicionalmente, a violência doméstica contra a mulher, pela sua própria natureza, é crime que deixa muitas evidências claras, o que reduz a zero a possibilidade de que as medidas preventivas sejam consideradas injustas. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06 dedica um capítulo inteiro às medidas protetivas de urgência.

Não obstante o escopo principal da proposição ser a proteção da mulher contra a violência doméstica, o projeto também cuida da imagem da administração pública. A sociedade vê com acentuada reprovação a permanência do agente público no exercício de suas funções enquanto está sendo investigado por prática de agressão doméstica.

A aprovação desta proposição representará mais um passo no sentido de coibir a violência doméstica contra as mulheres e, para tanto, conto com o indispensável o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY